

**RESOLVE:**

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 2º da Resolução CNMP nº 13/2006, combinado com o art. 4º, § 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 000848-507/2017 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, autuado com o fim de apurar possível crime de dano ambiental e ao patrimônio público em serviço de desobstrução no Rio Santo Antônio, Paço do Lumiar/MA, pelo Prefeito Municipal daquela urbe.

Adotem-se as seguintes providências:

I.Registre-se em livro próprio e no SIMP;

II.Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça;

III.REQUISITE-SE, nos termos do art. 26, inciso I, alínea 'b', no prazo de dez dias úteis, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, em reiteração à Requisição nº 60/2017-AEI (fls. 29), ao Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA, que informe as circunstâncias e modos do serviço de desobstrução no Rio Santo Antônio, situado naquela urbe, realizada neste ano, tais como: se há licença ambiental (em caso positivo, remeter cópia respectiva); se a obra foi realizada diretamente pelo município, indicando as correspondentes formalidades, tal como ordem de serviço ou se houve contratação de empresa para essa finalidade e, neste caso, remetendo cópia da documentação correspondente (contrato, licitação, empenho, notas fiscais, etc); outras informações que julgar úteis sobre esse fato.

IV.Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 12 da Resolução CNMP nº 13/2006, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 12 de setembro de 2017.

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR

Promotor de Justiça Integrante da Assessoria Especial de Investigação dos Ilícitos Praticados por Agentes Políticos Detentores de Foro por Prerrogativa de Função - Procuradoria Geral de Justiça

PORTARIA Nº 46/2017, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Portaria nº 4304/2016-GPGJ, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, bem como o art. 4º, § 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 015108-500/2016 em Inquérito Civil - IC, autuado com o fim de apurar possível descumprimento Lei de Acesso à Informação pelo Estado do Maranhão, no que pertine à publicização da folha de pagamento dos servidores de cada ente.

Adotem-se as seguintes providências:

I.Registre-se em livro próprio e no SIMP;

II.Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;

III.Expeça-se recomendação ao Secretário de Estado de Transparência e Controle do Maranhão, para cumprimento pleno da Lei de Acesso à Informação pelo Estado do Maranhão, quanto à publicização da folha de pagamento dos servidores de cada ente, a ser subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça.

IV.Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 14 de setembro de 2017.

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR

Promotor de Justiça Integrante da Assessoria Especial de Investigação dos Ilícitos Praticados por Agentes Políticos Detentores de Foro por Prerrogativa de Função - Procuradoria Geral de Justiça

TERMS DE AJUSTAMENTO**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2017 - PJPF**

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei Federal 8.078/90, de um lado, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, do Coordenador do CAOp Consumidor, Dr. Nacor Paulo Pereira dos Santos, da Coordenadora do CAOp Educação, Dra. Érica Ellen Beckman da Silva, do Diretor da SECINST, Dr. Marco Antonio Amorim e do Promotor de Justiça da Comarca de Passagem Franca/MA, Carlos Allan da Costa Siqueira, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro, o **MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA** representado pelo Prefeito Marlon Saba de Torres e do Secretário Municipal de Educação, Ana Ruilane de Sousa Santos, doravante denominados **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (CR, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR, art. 170, inciso V), bem como a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), que, na forma de seu artigo 1º, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei Federal 8.078/90, a efetiva prevenção de danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei Federal 8.078/90, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4º, incisos II e IV, da Lei Federal 8.078/90);

CONSIDERANDO que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

CONSIDERANDO que os artigos 105 da Lei Federal 8.078/90 e 4º e 5º do Decreto Federal 2.181/97, concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons municipais);

CONSIDERANDO que o art. 55, § 1º, da Lei Federal 8.078/90, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) tem como objetivo conectar todas as escolas públicas urbanas à internet, rede mundial de computadores, por meio de tecnologias que propiciem qualidade, velocidade e serviços para incrementar o ensino público no País. O Programa Banda Larga nas Escolas foi lançado no dia 04 de abril de 2008 pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 6.424 que altera o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU (Decreto nº 4.769). Com a assinatura do Termo Aditivo ao Termo de Autorização de exploração da Telefonia Fixa, as operadoras autorizadas trocam a obrigação de instalarem postos de serviços telefônicos (PST) nos municípios pela instalação de infraestrutura de rede para suporte a conexão à internet em alta velocidade em todos os municípios brasileiros e conexão de todas as escolas públicas urbanas com manutenção dos serviços sem ônus até o ano de 2025;

CONSIDERANDO a inexistência do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor neste Município (constituído por Procon Municipal, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e Fundo Municipal de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO, ainda, as atribuições conferidas ao Ministério Público do Estado de Maranhão pela Constituição Federal em seu artigo 129, inciso III, pela Lei Federal 7.347/85, em seu artigo 8º, § 1º, pela Constituição Estadual, em seu artigo 14, dos ADCT;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, na melhor forma do direito, nos moldes do artigo 5º, § 6º da Lei Federal 7.347/1985, nos termos abaixo especificados, consubstanciados em obrigação de fazer.

CLÁUSULA 1ª. O compromissário estruturará todas as escolas públicas municipais de ensino, no prazo de 180 dias, a contar da assinatura deste termo, com o mínimo necessário para receber os serviços do Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), para funcionamento do Laboratório de Informática.

CLÁUSULA 2ª. O compromissário encaminhará, mensalmente, ao Ministério Público, a evolução do cumprimento da obrigação consignada na cláusula anterior.

§1º. O envio deverá ser feito até o último dia útil de cada mês, com relatório detalhado, e enviado à Promotoria de Justiça deste Município.

§ 2º. O membro do Ministério Público, responsável pela Promotoria de Justiça deste Município, encaminhará, imediatamente, as informações recebidas, ao CAOp do Consumidor e ao CAOp da Educação, para fins de acompanhamento e estatística.

CLÁUSULA 3ª. O não cumprimento parcial ou total das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário, na forma e nos prazos fixados, implicará, independentemente de notificação, no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a satisfação integral dos encargos aqui assumidos, acrescida de juros legais, correção monetária, custas processuais, honorários periciais e demais encargos legais, a serem cobrados do município inadimplente e do agente político que o representa neste ato, na forma do artigo 275, do Código Civil, não afastando a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

§ 1º. O valor supramencionado será revertido para o Fundo Estadual de Direitos Difusos, devendo o recolhimento ser realizado por meio de depósito, e, após, ser informado ao **COMPROMITENTE**, com cópia do documento de depósito.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas no caput desta cláusula e se dará em virtude do descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

CLÁUSULA 4ª. O presente acordo não exclui outras penalidades, responsabilidade civil e/ou ações e atos administrativos aplicados pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA 5ª. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 6ª. A Câmara Municipal e as associações civis e comerciais serão comunicadas e poderão fiscalizar as disposições aqui ajustadas.

CLÁUSULA 7ª. Fica eleito o foro da Comarca de Passagem Franca para solução de qualquer conflito decorrente do presente termo.

CLÁUSULA 8ª. O presente termo foi lavrado em seis vias de igual teor.

Passagem Franca, 29 de agosto de 2017

Dr. **LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO**
Procurador-Geral de Justiça

Dr. **NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS**
Coordenador do CAOp Consumidor

Dra. **ÉRICA ELLEN BECKMAN DA SILVA**
Coordenadora do CAOP Educação

Dr. **MARCO ANTONIO AMORIM**
Diretor da SECINST

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
Coordenador Regional do CAOP-Com Promotor de Justiça

MARLON SABA DE TORRES
Prefeito Municipal de Passagem Franca

ANA RUILANE DE SOUSA SANTOS
Secretário Municipal de Educação

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2017 - PJPJF

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei Federal 8.078/90, de um lado, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, do Coordenador do CAOp Consumidor, Dr. Nacor Paulo Pereira dos Santos, da Coordenadora do CAOp Educação, Dra. Érica Ellen Beckman da Silva, do Diretor da SECINST, Dr. Marco Antonio Amorim e do Promotor de Justiça da Comarca de Passagem Franca/MA, Carlos Allan da Costa Siqueira, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de, outro, o **MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA**, POR SEU Poder Executivo, representado pelo Prefeito Marlon Saba de Torres e do Secretário Municipal de Educação, Ana Ruilane de Sousa Santos; e por seu Poder Legislativo, representado pelo Presidente da Câmara Municipal João Batista Silveira Barbalho, Vereadores Raimundo Augusto Coelho Junior, João Bosco Lopes e Camila Cardoso Guimarães, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com o apoio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Passagem Franca, por seu Presidente João Batista Silveira Barbalho;

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (CR, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR, art. 170, inciso V), bem como a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), que, na forma de seu artigo 1º, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei Federal 8.078/90, a efetiva prevenção de danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei Federal 8.078/90, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados;